



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10865.001143/00-41
Recurso nº	150.804 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.564
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	ENOCK CRUANES
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

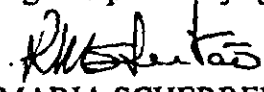
Exercício: 1998

Ementa: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. Comprovado nos autos de que o antigo locador alienou o imóvel, cujos aluguéis passaram a ser recebidos pela nova proprietária, que inclusive registrou em sua Declaração de Ajuste Anual, incabível a exigência de imposto de renda pelo simples fato da fonte pagadora ter informado na DIRF o CPF do antigo locador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

k

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Em trabalho de malha, conforme relatório de fl. 07 e 43, foi constatado que o contribuinte omitiu o rendimento bruto de R\$ 11.660,00, mais o imposto retido R\$ 129,00, relativo à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1997, sendo esta constatação embasada na DIRF apresentada pela Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO. Após revisão da declaração de rendimentos da DIRF/98, acrescentados os rendimentos omitidos, chegou-se a um valor de imposto suplementar de R\$ 1.086,33, acrescido de multa de ofício de 75% no valor de R\$ 814,74 e de juros moratórios de R\$ 536,97 calculados até julho de 2000.

O AR relativo à ciência do lançamento consta à fl. 06, sem data de recebimento.

Em 18 de agosto de 2000, foi protocolizada a impugnação de fls. 17/19, acompanhada dos anexos de fls. 20/36, na qual é alegado, em síntese, que o imóvel do qual se originaram os rendimentos não é de propriedade do impugnante, mas de sua filha Mayza Cruaães Gullo, visto que foi doado à mesma em 21 de junho de 1996, conforme cópia da escritura anexada às fls. 33/34. Ainda, o Recorrente ressalta que os rendimentos foram devidamente lançados na Declaração do Imposto de Renda de sua filha, relativo ao ano-calendário de 1997, conforme consta às fls. 25/29. Diante disso, o contribuinte requereu o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

A 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, através do acórdão de fls. 42/44. O voto foi justificado pelo fato de que o documento hábil a comprovar que os aluguéis teriam sido recebidos pela filha do Impugnante e não por ele, seria o contrato de aluguel e possíveis alterações. Não tendo sido trazido tal documento aos autos, não haveria como reconhecer o recebimento dos aluguéis por outra pessoa que não o Impugnante, ante o que consta na DIRF, uma vez não ter sido efetivamente comprovado que o imóvel que proporcionou o rendimento de aluguel é especificamente aquele doado.

Intimado do acórdão em 27/01/2006, conforme fl. 46 (verso), o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 49/55, com documentos anexos de fls. 58/75, protocolizado tempestivamente em 24/02/2006, argumentando com as mesmas razões quando da Impugnação, acrescentando a informação de que a fonte pagadora dos rendimentos informou erroneamente na DIRF do ano-calendário de 1997 o nome e o número do CPF do Recorrente, pois todos os recibos de aluguéis do referido período foram emitidos em nome de sua filha, proprietária do imóvel, conforme fls. 58/70. Ainda, destacou o acordo firmado entre as partes, Mayza Cruaães Gullo e Cia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, relativo ao ajuste do aluguel e prorrogando a locação por mais 12 meses, fl. 71. Diante disso, requereu o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração, evitando-se a bi-tributação do mesmo rendimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O acórdão de fls. 42 e seguintes está alicerçado no entendimento de que o documento hábil a comprovar que os aluguéis teriam sido recebidos pela filha do impugnante e não por ele, seria o contrato de locação e possíveis alterações. Assim, não vindo aos autos tal documento, entendeu a decisão recorrida que não há como reconhecer o recebimento dos rendimentos por outra pessoa que não o impugnante, ante o que consta na DIRF.

Em relação aos fundamentos especificados no acórdão, há que se ter presente que nem sempre é possível afirmar que o único documento capaz de comprovar que os aluguéis foram pagos a pessoa diferente da que consta da DIRF é o contrato de locação. Nos casos em que não há contrato escrito, tal prova mostra-se impossível. Tenho que a comprovação de quem recebeu os aluguéis não se dá simplesmente pelo contrato, mas sim pelo recibo de pagamento ou comprovante de depósito em conta corrente do beneficiário.

A DIRF constitui-se de informação prestada pela fonte pagadora, mas nem sempre é possível afirmar que tal informação corresponde à realidade dos fatos. No ramo imobiliário, não raro, imóveis locados são alienados sem que se faça novo contrato de locação, sendo que o novo proprietário é quem passa receber os aluguéis e, em assim sendo, juridicamente qualifica-se como o novo locador.

A imobiliária que administra o imóvel forneceu a planilha de fl. 24 informando que os aluguéis foram pagos à Mayza Cruanes Gullo, que nos termos da escritura pública de fls. 33 e seguinte adquiriu o imóvel em 21/06/96, dado este que também consta da Declaração de Ajuste Anual de 1998 (fl. 11), ano-calendário de 1997, do recorrente.

A Decisão recorrida não acolheu as informações prestadas pela imobiliária porque tal planilha não se encontrava assinada pela emitente, omissão esta que foi suprida quando do recurso em que o contribuinte trouxe aos autos a planilha de fls. 70, devidamente assinada; o termo de acordo por meio da qual, em agosto de 1997, a nova proprietária e a inquilina Companhia Brasileira de Projetos e Obras Ltda celebram ajuste para prorrogar o contrato de locação.

Considerando que em 21/06/96 Mayza Cruanes Gullo adquiriu o imóvel cujos dados constam dos recibos de aluguéis de fls. 59 a 69; considerando que em agosto de 1997 a nova proprietária celebrou aditivo contratual com a inquilina; considerando que os recibos de fls. 59 e seguintes demonstram que todos os valores dos aluguéis foram depositados na conta corrente da nova proprietária; considerando que a imobiliária forneceu a planilha de fl. 70 ratificando que no ano de 1997 quem recebeu o valor da locação do imóvel alugado pela Companhia Brasileira de Projetos e Obras Ltda foi a proprietária Mayza Cruanes Gullo, cujos valores constam de sua Declaração de Ajuste Anual de fls. 72; considerando que os recibos de



fls. 59 e seguintes identificam o apartamento nº 81, da Rua Senador Vergueiro nº 715, como sendo o imóvel locado à empresa antes nominada, merece ser provido o recurso do recorrente.

No caso dos autos está claro que o recorrente era proprietário do imóvel da Rua Senador Vergueiro, nº 15, ap. 81, mas que no ano de 1996 alienou à Mayza Cruanes Gullo. No momento em que os aluguéis passaram a ser depositados em conta bancária da adquirente, que inclusive passou a negociar com a inquilina os termos de prorrogação da locação, cujos valores recebidos também informou em sua Declaração de Ajuste anual, tem-se que a adquirente do imóvel passou a ser a nova locadora, não cabendo a tributação na pessoa do antigo proprietário, dos valores recebidos por esta. O fato da DIRF ter informado o CPF do antigo locador não se constitui em fato gerador do imposto de renda quando os rendimentos são pagos a outro contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a exigência do crédito tributários, restituindo-se ao recorrente o valor correspondente ao depósito recursal (fl. 57).

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA